

Boletim Jurídico

OUTUBRO/2011

emagis | trf4



EMAGIS 10 ANOS
2001 | 2011

117



INTEIRO TEOR

Ponderação entre bens jurídicos:
ordem pública à luz da ordem administrativa e saúde pública

Boletim Jurídico

OUTUBRO/2011

emagis | trf4

117



EMAGIS 10 ANOS
2001 | 2011

INTEIRO TEOR

**Ponderação entre bens jurídicos:
ordem pública à luz da ordem administrativa e saúde pública**

**Seleção de ementas disponibilizadas
pelo STF, pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região
nos meses de agosto e setembro de 2011**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Foto de Viviane Dreher/Arquivo SIMERS

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando-se em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 117ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 71 ementas disponibilizadas em agosto e setembro de 2011 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor do agravo (inominado, legal) em SUEXSE nº 0010222-92.2011.404.0000/RS, cuja relatora é a Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler.

Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de condenar a União e a Universidade Federal de Santa Maria à imediata nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de enfermeiro, com exercício no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM.

A sentença, em seu dispositivo, acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado à UFSM e à União que procedessem à imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público para enfermeiro do HUSM, ainda válido, em quantidades correspondentes ao valor mensal despendido com a contratação dos funcionários terceirizados exercendo a mesma função, até suprir o quantitativo de cargos estabelecido para essa atividade no âmbito do HUSM.

A União Federal interpôs agravo contra a decisão da Presidência que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença.

A Corte Especial negou provimento ao agravo, entendendo que a decisão do juízo *a quo* dispôs cautelosamente no sentido de assegurar acerca da validade do concurso público, da viabilidade orçamentária da medida e da regularidade da lotação dos cargos de enfermeiro, consoante as prescrições administrativas. A questão relativa à discutível investidura de candidatos aprovados em concurso público para enfermeiro com prazo de validade à primeira vista expirado – o prazo expirou na data da decisão requerida – cede importância ante a urgência na regularização da prestação do serviço de saúde. Feita a ponderação entre a alegada grave lesão à *ordem pública* à luz da ordem administrativa e o bem jurídico *saúde pública*, fica evidente a preferência pelo último, em vista do interesse social preponderante, no caso dos autos.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Ponderação entre bens jurídicos: ordem pública à luz da ordem administrativa e saúde pública

Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0010222-92.2011.404.0000/RS

Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler

Concurso público. Manutenção, liminar. Necessidade, nomeação, e, posse, candidato, aprovação, para, cargo, enfermeiro, com, exercício, hospital, universidade, para, regularização, prestação de serviço, saúde. Prevalência, princípio da supremacia do interesse público. Ministério Público Federal, ajuizamento, ação civil pública, ano, 2007, e, obtenção, liminar, determinação, substituição, caráter progressivo, empregado, regime jurídico, terceirização, e, proibição, nova, contratação, com, mesmo, regime jurídico. Universidade, descumprimento, decisão judicial, e, acordo, com, Ministério Público Federal. Manutenção, irregularidade, contratação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei federal, constitucionalidade, determinação, contratação temporária, trabalhador, IBGE, para, realização, pesquisa. Observância, princípio da eficiência, princípio da moralidade.

02 – Lei federal, constitucionalidade, fixação, piso salarial, professor, ensino médio, com, utilização, valor, vencimento, e, determinação, carga horária, para, realização, atividade extraclasse. Verificação, competência legislativa, União Federal.

Direito Previdenciário

01 – Auxílio-acidente. Impossibilidade, aplicação, índice, reajuste, previsão, lei, vigência, ano, 1995, hipótese, concessão, benefício previdenciário, antes, edição, lei.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos

01 – Concurso público. Descabimento, reprovação, candidato, em, avaliação, capacidade física, sem, motivação. Nulidade, ato administrativo, utilização, critério subjetivo, para, avaliação. Descabimento, manutenção, sigilo, resultado, e, determinação, irrecorribilidade, avaliação. Violação, princípio da ampla defesa, princípio da impessoalidade.

02 – Terreno de marinha. Cabimento, atualização, taxa de ocupação, sem, realização, contraditório, em, processo administrativo. Caracterização, recomposição, patrimônio. Aplicação, decreto, ano, 1987.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Descabimento, extinção da punibilidade, decorrência, parcelamento, débito tributário. Necessidade, pagamento integral, dívida. Irrelevância, constituição do crédito tributário, período, anterior, vigência, lei, implantação, Refis.

02 – Execução da pena. Perda, dia, remição penal, hipótese, realização, falta grave, observância, limite, um terço, sobre, totalidade, tempo, remição penal. Aplicação, retroatividade, lei mais benéfica. Realização, falta grave, interrupção de prazo, objetivo, obtenção, progressão de regime. Não ocorrência, interrupção de prazo, para, concessão, livramento condicional, e, indulto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
--

Direito Administrativo e diversos

- 01 – Assistência judiciária, para, pessoa jurídica, entidade beneficente, hospital. Equiparação, pessoa física. Ônus da prova, parte contrária, comprovação, entidade beneficente, não, preenchimento, requisito, para, concessão, benefício.
- 02 – Ação regressiva. Prescrição quinquenal, fundo de direito. Aplicação, prazo, prescrição, previsão, decreto, ano, 1932. INSS, pedido de restituição, pelo, pagamento, para, empregado, auxílio-doença, e, aposentadoria por invalidez, decorrência, acidente do trabalho. Negligência, empregador, pela, inobservância, norma de segurança, trabalho.
- 03 – Competência jurisdicional, vara federal. Não, enquadramento, rito, juizado especial federal, ação cautelar, protesto, objetivo, interrupção, prazo, prescrição, ação de repetição do indébito, contribuição previdenciária. Irrelevância, valor da causa, inferior, sessenta salários mínimos.
- 04 – Ensino superior. Extinção do processo sem resolução de mérito, decorrência, incompetência absoluta, juízo. Pedido, revalidação, diploma, medicina, graduação, país estrangeiro, para, universidade estadual, estado, Paraná. Autor, com, domicílio, estado, Tocantins, sem, atividade profissional, estado, Paraná, inexistência, motivo, para, eleição, foro, Quarta Região. Violação, princípio da boa-fé, princípio da lealdade processual. Prejuízo, princípio do juiz natural.
- 05 – Honorários advocatícios. Hipótese, entidade de classe, ajuizamento, ação judicial, com, relevância, número, associado, cabimento, condenação, INSS, valor elevado, em, decorrência, trabalho, advogado, e, complexidade, causa.
- 06 – Improbidade administrativa. Impossibilidade, julgamento, ex-estagiário, por, improbidade administrativa. Não caracterização, como, agente público. Condenação criminal, estudante, decorrência, desvio de dinheiro, conta-corrente, cliente, com, senha, caráter pessoal, funcionário, CEF. Extinção do processo sem resolução de mérito, decorrência, ilegitimidade passiva.
- 07 – Juros de mora. Hipótese, condenação, Fazenda Pública, aplicação imediata, nova, redação, lei, ano, 1997, com, acréscimo, medida provisória, ano, 2001. Irrelevância, ajuizamento, ação judicial, antes, vigência, nova, redação, lei.
- 08 – Medicamento. Legalidade, portaria, outubro, 1998, Ministério da Saúde, e, resolução, Anvisa, novembro, 2002, exigência, distribuidor, medicamento, estado, Rio Grande do Sul, verificação, antes, cada, venda, regularidade, farmácia, e, comercialização, apenas, com, estabelecimento comercial, com, autorização, e, licença, funcionamento. Objetivo, proteção, e, promoção, saúde pública.
- 09 – Medicamento. Responsabilidade solidária, União Federal, estado, município, fornecimento, em, observância, indicação, médico, para, manutenção, vida, paciente, após, transplante. Irrelevância, comprovação, medicamento, não, inclusão, lista, SUS. Laudo pericial, afirmação, anterior, utilização, medicamento, disponibilização, pelo, SUS, apresentação, risco, saúde, paciente.
- 10 – Medicamento, fornecimento, com, gratuidade. SUS, obrigação, tratamento, reabilitação, e, fisioterapia, hidroterapia. Medicamento, necessidade, para, paciente, deficiente físico, em, observância, laudo pericial. Inexistência, substituto, âmbito, SUS, com, eficácia. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva, município, estado, União Federal, Observância, direito à saúde.
- 11 – Pensão provisória. Manutenção, liminar, tutela antecipada. Não ocorrência, risco, grave lesão, ou, dano de difícil reparação. Possibilidade, revisão, liminar, após, resultado, perícia médica. Responsabilidade solidária, município, e, União Federal, para, pagamento, pensão provisória, para, família, menor, em, decorrência, aquisição, doença infecto-contagiosa, após, recebimento, vacina, caráter obrigatório, e, necessidade, tratamento médico, caráter permanente.
- 12 – Servidor público federal. Resolução, TRF, Quarta Região, ano, 2011, previsão, fundo, assistência, saúde, definição, aumento, participação, servidor público. Não caracterização, como, ato de império, em, desfavorecimento, servidor público. Impossibilidade, Administração Pública, pagamento, despesa médica, em, decorrência, não, prestação, pelo, órgão oficial, e, servidor público, inclusão, por, adesão, plano de saúde.
- 13 – SFH. Financiamento, para, habitação. Hipótese, mutuário, insuficiência, depósito, incidência, encargos, mora, sobre, diferença, não, objeto, consignação em pagamento.

Direito Previdenciário

- 01 – Aposentadoria especial. Possibilidade, reconhecimento, atividade especial, hipótese, realização, perícia, estabelecimento similar, decorrência, empresa, trabalho, segurado, encerramento, atividade. Cabimento, consideração, como, prova, exercício, atividade insalubre, apresentação, documento, preenchimento, pelo, sindicato, com, fundamentação, em, informação, fornecimento, pelo, segurado, e, CTPS.

- 02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Eventualidade, exercício, atividade urbana, não, descaracterização, atividade rural. Admissibilidade, exercício, duplicidade, atividade, decorrência, inexistência, garantia, permanência, emprego, zona rural.
- 03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural. Reconhecimento, atividade rural, regime de economia familiar. Irrelevância, segurado, recebimento, pensão por morte, marido, com, valor mínimo. Recebimento, benefício previdenciário, não, afastamento, necessidade, realização, atividade rural, para, garantia, subsistência, segurado.
- 04 – Aposentadoria por tempo de serviço, descabimento. Impossibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, condição, sócio-gerente, decorrência, segurado, não, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária. Descabimento, contagem, período, exercício, cargo em comissão, sem, recolhimento, indenização, contribuição previdenciária, referência, época, não, obrigаторiedade, filiação, RGPS.
- 05 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado especial, decorrência, exercício, atividade rural, apenas, como, complementação, subsistência, família. Segurado, exercício, atividade urbana, como, proprietário, empresa de pequeno porte, totalidade, momento, referência, período de carência. Verificação, recolhimento, contribuição previdenciária, qualidade, contribuinte individual.
- 06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, atividade especial, segurado, comprovação, exposição, produto químico. Irrelevância, exercício, cargo administrativo. Caracterização, atividade insalubre, desnecessidade, permanência, exposição, produto químico, totalidade, período, exercício, atividade profissional.
- 07 – Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, descabimento. Segurado, apresentação, apenas, limite, desempenho funcional, exercício, atividade profissional. Não, comprovação, existência, incapacidade laborativa.
- 08 – Benefício assistencial, descabimento, concessão, hipótese, realização, pedido inicial, requerimento, concessão, auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez. Concessão, benefício assistencial, necessidade, realização, perícia, para, comprovação, dificuldade, condição econômica.
- 09 – Execução de sentença. Revisão de benefício, aposentadoria, *de cujus*. Impossibilidade, cobrança, diferença, pensão por morte, referência, período, posterior, morte, segurado. Beneficiário, não, realização, pedido, em, processo de conhecimento, referência, revisão de benefício. Inviabilidade, alegação, erro material, após, decurso de prazo, para, embargos à execução.
- 10 – Pensão por morte, descabimento. Inexistência, comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, período, data, morte, decorrência, não, demonstração, exercício, atividade remunerada. Verificação, condição, segurado, facultativo. Impossibilidade, regularização, recolhimento, contribuição previdenciária, posterioridade, morte. *De cujus*, não, preenchimento, requisito, obtenção, aposentadoria, época, morte.
- 11 – Pensão por morte. Beneficiário, ex-cônjuge, necessidade, comprovação, dependência econômica, *de cujus*, superveniência, separação judicial, hipótese, dispensa, recebimento, alimentos. Termo inicial, data, morte.
- 12 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Comprovação, incapacidade laborativa temporária, hipótese, limite, movimentação, membro superior, segurado, por, realização, cirurgia, decorrência, neoplasia maligna.
- 13 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Não ocorrência, impedimento, perito, por, alegação, qualidade, assistente, segurado. Diversidade, atestado médico, comprovação, incapacidade laborativa.
- 14 – Revisão de benefício, pensão por morte, natureza acidentária. Concessão, benefício previdenciário, período, vigência, lei, ano, 1976. RMI, necessidade, correspondência, salário de contribuição, referência, último, mês, trabalho, segurado.
- 15 – Tempo de serviço. Regime de economia familiar. Pescador artesanal. Reconhecimento, decorrência, apresentação, início, prova material, prova testemunhal. Possibilidade, contagem, período, exercício, atividade, antes, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social, sem, recolhimento, contribuição previdenciária.

Direito Tributário e Execução Fiscal

- 01 – Contribuição, para, Funrural. Impossibilidade, depósito judicial, em, ação coletiva. Caracterização, tributo, arrecadação, por, terceiro. Dificuldade, administração, valor, depósito, e, possibilidade, ocorrência, tumulto, processo judicial. Possibilidade, impetração, mandado de segurança, hipótese, relator, conversão, agravo de instrumento, em, agravo retido, em, decorrência, irrecorribilidade, decisão judicial.
- 02 – Contribuição previdenciária. INSS, pedido de restituição, para, massa falida. Certidão da dívida ativa, presunção de liquidez e certeza. Desnecessidade, juntada, demonstrativo de débito. Alegação, dificuldade, condição econômica, empresa, impossibilidade, dispensa, pagamento, crédito tributário. Irrelevância, juízo criminal, absolvição, administrador, empresa, por, crime, apropriação indébita. Descabimento, cobrança, multa fiscal.

03 – Contribuição previdenciária, incidência, sobre, mão de obra. Possibilidade, alteração, cálculo, índice, CUB, hipótese, novo, enquadramento, obra civil, decorrência, espécie, material, utilização, para, construção. Observância, instrução normativa, classificação, construção civil.

04 – Contribuição previdenciária, referência, construção civil. Cabimento, aplicação, redução, valor, 50%, para, área, construção, definição, como, garagem. Remuneração, correspondência, 5%, valor, nota fiscal, aquisição, concreto, possibilidade, conversão, em, área, com, regularização.

05 – Imposto de Renda, pessoa física. Decadência, direito, Fazenda Pública, realização, lançamento tributário. Hipótese, não ocorrência, pagamento antecipado, para, tributo, sujeição, lançamento por homologação, para, início, prazo, decadência, aplicação, artigo, CTN, previsão, lançamento de ofício, hipótese, verificação, necessidade, lançamento suplementar. Termo inicial, direito, Fazenda Pública, constituição do crédito tributário, primeiro dia, janeiro, exercício seguinte, ano-base.

06 – IPTU, e, taxa de limpeza pública, impossibilidade, cobrança, decorrência, inexistência, imóvel, endereço, indicação, certidão da dívida ativa. Eliminação, presunção de liquidez e certeza, título executivo.

07 – PIS, Cofins. Regime jurídico, não cumulatividade. Crédito, PIS, Cofins, previsão legal, ano, 2002, e, 2003, sobre, aquisição, pessoa jurídica, hipótese, não, sujeição, suspensão, incidência, contribuição, impossibilidade, aproveitamento, simultaneidade, com, crédito presumido, previsão legal, ano, 2004, sobre, aquisição, não, sujeição, suspensão, PIS, e, Cofins. Descabimento, concessão, benefício fiscal, não, previsão, legislação tributária. Impossibilidade, pretensão, discussão, crédito, apuração, anterior, agosto, 2004, em, decorrência, aplicação, prazo, prescrição quinquenal, previsão, decreto, ano, 1932.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Acusado, inviabilidade, perda, cargo público, período, instrução processual. Descabimento, aplicação, medida cautelar, para, afastamento, servidor público, com, fundamentação, poder geral de cautela, decorrência, incidência, sanção administrativa, determinação, demissão, acusado.

02 – Apropriação indébita previdenciária, atipicidade, decorrência, STF, declaração de inconstitucionalidade, obrigatoriedade, recolhimento, contribuição social, sobre, receita bruta, com, origem, comercialização, produção rural. Aplicação, princípio da insignificância, hipótese, supressão de tributo, valor inferior, limite legal.

03 – Calúnia, difamação, injúria, atipicidade. Acusado, veterinário, realização, comentário, reportagem, sobre, investigação, ocorrência, enriquecimento sem causa, e, nepotismo, referência, Conselho Federal de Medicina Veterinária. Verificação, existência, apenas, intenção, crítica. Não ocorrência, imputação de crime, para, presidente, Conselho Federal de Medicina Veterinária.

04 – Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. Aplicação, princípio da insignificância, hipótese, sonegação, valor inferior, previsão, limite legal. Irrelevância, existência, outro, débito, com, inclusão, parcelamento, e, ocorrência, habitualidade criminosa. Inobservância, circunstância subjetiva, para, incidência, princípio da insignificância.

05 – Crime contra o meio ambiente, atipicidade. Descabimento, alegação, particular, descumprimento, obrigação, com, relevância, interesse, meio ambiente, hipótese, instrução normativa, previsão, necessidade, utilização, equipamento, com, caráter específico, para, pesca. Particular, sem, contratação, com, Poder Público, inexistência, dever legal, cumprimento, obrigação. Impossibilidade, interpretação extensiva, lei, com, ocorrência, prejuízo, acusado. Manutenção, rejeição, denúncia.

06 – Descaminho, absolvição, motorista, transporte, passageiro, decorrência, não, comprovação, participação, delito. Mercadoria, sem, identificação, proprietário, impossibilidade, presunção, propriedade, transportador. Descabimento, aplicação, responsabilidade penal objetiva.

07 – Estelionato, tentativa, atipicidade. Acusado, advogado, realização, afirmação falsa, com, objetivo, obtenção, benefício previdenciário, para, terceiro, caracterização, exercício, direito constitucional, referência, ação judicial. Discussão, ocorrência, litigância de má-fé, cabimento, resolução, juízo cível.

08 – Execução penal. Possibilidade, realização, pedido, cooperação jurídica internacional, objetivo, determinação, perdimento de bens, imóvel, localização, país estrangeiro, decorrência, consideração, produto do crime.

09 – Frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação. Definição, vencedor, antes, realização, procedimento, licitação. Desnecessidade, comprovação, prejuízo, para, Erário. Descabimento, inépcia, denúncia, decorrência, suficiência, existência, indício, autoria, para, recebimento.

10 – Importação clandestina, medicamento. Dosimetria da pena. Aplicação, pena, referência, tráfico de entorpecentes, decorrência, pena, previsão, tipo penal, desproporcionalidade, punição, conduta. Incidência, causa especial de diminuição de pena, e, causa especial de aumento de pena, previsão, para, tráfico internacional de entorpecentes. Corrupção ativa, descabimento, apreciação, qualidade negativa, motivo, realização, delito, pela, integração, descrição, conduta típica. Caracterização *bis in idem*. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Manutenção, regime de cumprimento da pena, regime aberto, para, não ocorrência, *reformatio in pejus*.

11 – Moeda falsa. Laudo pericial, comprovação, falsidade, dinheiro, e, materialidade, delito. Verificação, violação, fé pública. Concurso, circunstância agravante, e, circunstância atenuante, prevalência, reincidência. Dosimetria da pena. Diminuição da pena, pena de multa.

12 – Parto suposto. Estrangeiro, condenação, decorrência, falsificação, registro, paternidade, referência, filho, terceiro, com, objetivo, obtenção, visto de permanência, território nacional.

13 – Pedofilia. Divulgação, imagem, relação sexual, criança, adolescente, pela, internet. Prisão preventiva, descabimento, revogação. Observância, necessidade, garantia da ordem pública. Acusado, portador, cardiopatia, possibilidade, controle, doença, com, medicamento. Defesa, não, comprovação, gravidade, condição, saúde, acusado.

14 – Prisão disciplinar, militar, decorrência, transgressão, constitucionalidade. Necessidade, lei, apenas, para, crime militar.

15 – Processo penal. Legalidade, imposição, prestação de serviços à comunidade, como, requisito, para, suspensão condicional do processo. Descabimento, revogação, suspensão condicional do processo, sem, intimação, acusado, para, manifestação, motivo, descumprimento, condição, acordo. Violação, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa.

16 – Tráfico internacional de entorpecentes. Descabimento, liberdade provisória, hipótese, ocorrência, prisão em flagrante, decorrência, Constituição Federal, enquadramento, como, crime inafiançável. Hipótese, superveniência, sentença condenatória, cabimento, juízo, prolação de sentença, realização, reexame, possibilidade, concessão, liberdade provisória.

17 – Tráfico internacional de entorpecentes. Prisão em flagrante. Descabimento, concessão, liberdade provisória, com, ou sem, fiança.

Juizados Especiais Federais – Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Adicional de periculosidade. Cabimento, pagamento, adicional de periculosidade, para, servidor público, anterior, elaboração, laudo pericial, com, pagamento, valor, via administrativa, hipótese, comprovação, existência, condição, atividade perigosa, antes, realização, perícia.

02 – Aposentadoria. Inexistência, direito adquirido, determinação, regime jurídico. Impossibilidade, contagem, tempo de serviço, posterior, emenda constitucional, ano, 1998, com, norma, em, vigência, anterior, edição. Descabimento, segurado, utilização, duplicidade, vantagem, mais de um, regime jurídico.

03 – Aposentadoria. Necessidade, compensação, totalidade, valor, título, auxílio-doença, recebimento, via administrativa, para, mesmo, período, após, opção, por, recebimento, aposentadoria, por, tempo de contribuição, via judicial, em, decorrência, impossibilidade, cumulação, benefício previdenciário. Utilização, mesmo, índice, correção monetária, e, juros, para, crédito, objeto, compensação.

04 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural. Aplicação, tabela, Plano de Benefícios. Irrelevância, primeiro vínculo, segurado, atividade urbana, RGPS, anterior, edição, Plano de Benefícios, Previdência Social. Inexistência, proibição, posterior, exercício, atividade rural.

05 – Aposentadoria por invalidez, com, acréscimo, 25%. Descabimento, aplicação, analogia, para, diversidade, aposentadoria, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social, sem, fonte de custeio. Violação, Constituição Federal.

06 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, posterior, requerimento, via administrativa. Caracterização, como, fato superveniente, para, procedência, pedido. Irrelevância, pedido, fase, conhecimento, ou, fase, recurso judicial. Aplicação, Código de Processo Civil, previsão, exceção, princípio da estabilidade da demanda, segundo grau, jurisdição.

07 – Aposentadoria por tempo de serviço. Fixação, início, benefício, data, primeiro, requerimento, via administrativa. Observância, prescrição, parcela, anterior, cinco anos, antes, ajuizamento, ação judicial. Não, prescrição, fundo de direito, para, concessão, aposentadoria por tempo de serviço, hipótese, requerimento, via administrativa, mais de, cinco anos, antes, ajuizamento, ação judicial.

08 – Atividade especial. Impossibilidade, enquadramento, como, tempo de serviço especial, atividade, agente especial de estação, e, auxiliar de agente, RFFSA, decorrência, inexistência, equiparação, com, atividade, telefonista. Diversidade, atividade, previsão, decreto, ano, 1964, e, 1979, não caracterização, como, *numerus clausus*. Possibilidade, enquadramento, mesmo, item, outra, atividade, hipótese, comprovação, equiparação.

09 – Auxílio-doença. Perícia médica, comprovação, incapacidade temporária. Impossibilidade, utilização, como, justificativa, para, negativa, concessão, benefício previdenciário, existência, vínculo empregatício.

10 – Imposto de Renda, incidência, sobre, prêmio-aposentadoria, pagamento, banco, estado, Rio Grande do Sul. Não, vinculação, PDV. Pagamento, em, decorrência, liberalidade, empregador, e, em, decorrência, acréscimo patrimonial, sujeição, tributação, pelo, Imposto de Renda.

11 – Tempo de serviço especial. Atividade, armador de ferro, exercício, construção civil, impossibilidade, enquadramento, em, categoria profissional, ferreiro, previsão, anexo, decreto, ano, 1979.

12 – Tempo de serviço especial, reconhecimento, hipótese, comprovação, atividade, com, exposição, rede elétrica, alta tensão, mesmo, após, março, 1997. Irrelevância, decreto, ano, 1997, não, definição, energia elétrica, como, agente nocivo. Observância, lei, ano, 1985, ou, aplicação, súmula, TRF. Constituição Federal, e, lei previdenciária, não, proibição, reconhecimento, aposentadoria especial, em, decorrência, atividade perigosa, com, exposição, energia elétrica. Apenas, previsão, proteção, contra, agente nocivo, e, direito à integridade física, trabalhador.

Cojef – Fórum Interinstitucional Previdenciário

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 1 a 5

Recomendações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 15 e 16

INTEIRO TEOR

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0010222-92.2011.404.0000/RS

RELATORA : Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
 INTERESSADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF E JEF CRIMINAL DE SANTA MARIA/RS
 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
 INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC
 ADVOGADO : Jesus Renato Galo Brunet

EMENTA

AGRAVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ORDEM ADMINISTRATIVA. GRAVE LESÃO. INEXISTÊNCIA. SAÚDE PÚBLICA. PREVALÊNCIA.

1. Recurso de agravo interposto em face de decisão pela qual foi indeferido pedido de suspensão de eficácia de comando lançado em ação civil pública, o qual, complementando determinações de anterior antecipação da tutela, acolheu parcialmente a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal - MPF, autor da ação, para o efeito de determinar à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e à União a imediata nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de enfermeiro, com exercício no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM.
2. O Juízo originário prolator, contrariamente ao afirmado pela parte agravante, dispôs cautelosamente no sentido de assegurar acerca da validade do concurso público, da viabilidade orçamentária da medida e da regularidade de lotação dos cargos de enfermeiro consoante as prescrições administrativas.
3. É bem verdade que o concurso público referido expirou na data da decisão requerida, consoante reconhecido pelo próprio Juízo em seu relatório, circunstância que à vista da legalidade estrita representaria óbice ao chamamento comandado, já que factível apenas em data sucessiva.
4. Tal quadro poderia ensejar conclusão no sentido de que configurada a alegada grave lesão à ordem pública à luz da ordem administrativa, não fosse a necessária ponderação a propósito de outro bem jurídico tutelado pela norma de regência da suspensão, qual seja a saúde pública.
5. O contexto retratado nos autos dá conta de sérias dificuldades para a manutenção do atendimento mínimo dos serviços de saúde do Hospital Universitário de Santa Maria, cuja importância na região tem sido acrescida em virtude da deficiência de cobertura das demais instituições vinculadas à rede pública. Ademais, não é dado olvidar que nesta época do ano, em que os rigores do inverno têm vez, a acorrida às instituições de saúde alcança considerável incremento.
6. A questão relativa à discutível investidura de candidatos aprovados em concurso público para enfermeiro com prazo de validade à primeira vista expirado, cede importância ante a premência da regularidade da prestação dos serviços de saúde em sistema tão frágil como encontrado na região em comento, em nítida preferência que há de ser alcançada a interesses sociais de maior relevo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Porto Alegre, 25 de agosto de 2011.

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
 Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto em face de decisão de minha lavra, pela qual indeferi o pedido de suspensão de eficácia de comando lançado em ação civil pública, o qual, complementando determinações de anterior antecipação da tutela, acolheu parcialmente a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal - MPF, autor da ação, para o efeito de determinar à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e à União a imediata nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de enfermeiro, com exercício no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM.

Neguei o pedido de suspensão porque o Juízo requerido dispôs cautelosamente no sentido de assegurar acerca da validade do concurso público, da viabilidade orçamentária da medida e da regularidade de lotação dos cargos de enfermeiro consoante as prescrições administrativas. Ademais, promoveu a necessária e adequada ponderação a propósito de outro bem jurídico tutelado pela norma de regência do pedido de suspensão, qual seja a saúde pública.

O presente recurso de agravo restou articulado aos seguintes fundamentos: a) da decisão cuja suspensão é buscada decorre grave lesão à ordem pública, vista sob o prisma da ordem administrativa, uma vez que a nomeação determinada pelo Juízo de origem extrapola das necessidades de força de trabalho do HUSM e das vagas existentes para o cargo de enfermeiro, assim como diz respeito a concurso com prazo de validade expirado; b) não houve descumprimento da antecipação da tutela inicialmente deferida, já que foram nomeados candidatos aprovados em concurso em número maior do que o determinado; c) houve no presente caso indevida ingerência do Poder Judiciário na organização do HUSM, alcançando matéria atinente ao mérito administrativo; e d) o Juízo de origem determinou a nomeação e posse de concursados para além da previsão orçamentária.

É o relatório.

VOTO

De início registro que muito embora o presente recurso tenha sido apresentado com suporte no artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal e nominado como agravo regimental, a modalidade recursal em tela corresponde à hipótese especial de recurso de agravo, a teor do contido no § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, assim redigido, *verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

Recebo o recurso consoante a base legal acima transcrita.

Adentro o exame do mérito recursal, passando inicialmente à transcrição dos fundamentos da decisão recorrida, a qual consignou o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia de decisão complementar à medida antecipatória da tutela anteriormente alcançada ao Ministério Público Federal, *in verbis*:

Consistindo a demanda originária em ação civil pública, a pretensão articulada pela requerente encontra previsão específica no § 1º do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, assim redigido, verbis:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da

liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Assim, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, cumpre a esta Presidente o exame do pedido de suspensão, consoante as razões que passo a desenvolver. De início, reputo relevante a transcrição da conclusão da decisão ora discutida, lançada conforme as linhas a seguir, litteris:

Assim sendo, acolho, em parte, o pedido do MPF, e determino à UFSM e à União que procedam à imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público nº 001/2009-PRRH, para enfermeiro do HUSM, ainda válido, em quantidade correspondente (tantos quanto for proporcionalmente possível, considerado o montante dos vencimentos) ao valor mensal ainda despendido com a contratação dos funcionários terceirizados exercendo a mesma função, via FATEC, até suprir o quantitativo de cargos (ORSTA) estabelecido para essa atividade no âmbito do HUSM. (grifei)

De seus termos é possível divisar que o Juízo prolator, contrariamente ao afirmado pela requerente, dispôs cautelosamente no sentido de assegurar acerca da validade do concurso público, da viabilidade orçamentária da medida e da regularidade de lotação dos cargos de enfermeiro consoante as prescrições administrativas.

De outro tanto, é bem verdade que o concurso público referido expirou na data da decisão ora requerida, consoante reconhecido pelo próprio Juízo em seu relatório, circunstância que à vista da legalidade estrita representaria óbice ao chamamento comandado, já que factível apenas em data sucessiva.

Igualmente, registro que tal quadro poderia ensejar conclusão no sentido de que configurada a alegada grave lesão à ordem pública à luz da ordem administrativa, não fosse a necessária ponderação a propósito de outro bem jurídico tutelado pela norma antes transcrita, qual seja a saúde pública.

O contexto retratado nos autos dá conta de sérias dificuldades para a manutenção do atendimento mínimo dos serviços de saúde do Hospital Universitário de Santa Maria, cuja importância na região tem sido acrescida em virtude da deficiência de cobertura das demais instituições vinculadas à rede pública. Ademais, não é dado olvidar que nesta época do ano, em que os rigores do inverno têm vez, a acorrida às instituições de saúde alcança considerável incremento.

Nessa medida, a questão relativa à discutível investidura de candidatos aprovados em concurso público para enfermeiro com prazo de validade à primeira vista expirado, cede importância ante a premência da regularidade da prestação dos serviços de saúde em sistema tão frágil como encontrado na região em comento.

A respeito da preferência que há de ser alcançada a interesses sociais de maior relevo, promovo a transcrição de fragmento de texto de minha lavra sobre a matéria, que reforça a argumentação desenvolvida acima, verbis:

Note-se que, na origem, a suspensão de segurança tinha-se necessariamente de um lado, no Mandado de Segurança, um "direito líquido e certo", um direito individual. Era ele o "direito líquido e certo" que sofria a retirada de eficácia imediata.

Após, com a percepção de que entre o público e o privado havia "um mundo", os direitos coletivos e difusos, as coisas começaram a ficar ainda mais complexas, confrontando-se então interesses difusos e coletivos tutelados em Ação Civil Pública e interesses públicos na concepção tradicional. Por último, considerando estarmos sob a égide de um Estado Democrático e Social, há interesses sociais relevantes que estão a reclamar preferência.

O princípio da supremacia do interesse público então, no mínimo, não pode ganhar preferência ou impor-se temporariamente sem alguma reflexão, pois, na relação entre os princípios, eles recebem conteúdo de sentido por meio de um processo dialético de complementação e limitação. (Revista do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, Edição nº 54, artigo doutrinário intitulado Suspensão de Segurança).

Por tais razões, entendo mais adequada à espécie a manutenção dos efeitos da decisão que determinou à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e à União a imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de enfermeiro, com exercício no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, nos termos em que lançada, sem prejuízo de sua regular revisão na sede de agravo de instrumento, na qual logrará exame a matéria relativa à legalidade estrita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de eficácia da decisão indicada.

Não vejo como modificar as conclusões adotadas, merecendo subsistir a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93: NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE.

1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo.

2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3386/DF, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J.14.04.2011, DE 24.08.2011)

02 - CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167/DF, REL. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J.27.04.2011, DE 24.08.2011)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei 9.032/95 não podem ser revisados com respaldo nos índices de reajustes nela previstos. Precedentes: RE 597.389 - QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21.08.09, RE 416.827 e RE 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16.10.07.

2. Ainda que os benefícios possuam natureza acidentária, como é o caso do auxílio-acidente, sobre eles não incidirão os efeitos financeiros veiculados pela Lei 9.032/95, sendo certo que a aplicação retroativa do diploma legal em tela violaria os artigos 5º, XXXVI, e 195 da Constituição Federal. Precedente: RE 613.033, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 09.06.11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 613155 AgR/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1ªT./STF, UNÂNIME, J.30.08.2011, DE 16.09.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos



01 – RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. NULIDADE. CARÁTER SUBJETIVO, SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. OFENSA À AMPLA DEFESA.

1. O ato de reprovação de candidato em concurso público, no exame de capacidade física, deve necessariamente ser motivado, sendo vedada sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e da impessoalidade.

2. Reconhecida a nulidade do ato administrativo impugnado, por ausência de motivação, cabe à Administração realizar, fundamentadamente, nova análise do preenchimento pelo impetrante dos requisitos de capacidade física exigidos para o cargo.

3. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS 26.927/RO, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T./STJ, UNÂNIME, J. 04.08.2011, DE 17.08.2011)

02 – ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisão da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despicando procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 1.150.579/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ªS./STJ, UNÂNIME, J. 10.08.2011, DE 17.08.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO COM BASE NA LEI Nº 9.964/2000. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM MOMENTO ANTERIOR À MENCIONADA LEI. IRRELEVÂNCIA.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, após a edição da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, a extinção da punibilidade ficou condicionada ao pagamento integral do débito tributário ou contribuição social, inclusive dos acessórios, conforme se verifica da leitura do art. 15 desse diploma legal.

2. Com efeito, ao contrário do que alega o impetrante, não se aplica ao paciente o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95, mas, sim, os preceitos constantes no art. 15 da Lei nº 9.964/2000, de 11/4/2000, na medida em que a adesão ao Refis implica a submissão às condições trazidas pela nova legislação, independentemente da época em que foram constituídos os débitos ensejadores da ação penal.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 17.860/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J. 04.08.2011, DE 29.08.2011)

02 – *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

5. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

6. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, reformando o acórdão e a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(HC 200.046/RS, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, UNÂNIME, J. 18.08.2011, DE 01.09.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HOSPITAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO.

A concessão de AJG relativamente à entidade filantrópica (pessoa jurídica) equipara-se a da pessoa física, cabendo à parte contrária alegar e comprovar que a entidade não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. No tocante às entidades filantrópicas, patentes a inexistência de fins lucrativos e o caráter beneficente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009976-11.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15.09.2011)

02 – AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Suscitada questão de ordem, acolhida para retificar o entendimento proferido no julgamento anterior, mantendo-se o desprovidimento do agravo do INSS, porém por fundamento diverso. Ação regressiva que se encontra prescrita. Ocorrência da prescrição do fundo de direito.

(TRF4, AGRAVO EM AC Nº 5011527-12.2010.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO EM 23.08.2011)

03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

As ações cautelares (CPC, arts. 796 e ss.) não detêm, via de regra, conteúdo econômico imediato, e possuem regramento processual próprio. Assim, não se enquadram no rito dos juzados especiais federais (Lei nº 10.259/2001). Com efeito, em que pese não estejam as ações cautelares, expressamente, incluídas nas exceções à regra de competência dos juzados especiais (art. 3º, § 1º, Lei nº 10.259/2001), aos JEF's não pode ser atribuída a competência para o julgamento de ação cautelar pelo simples fato de ser dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Do contrário, qualquer demanda, por mais complexa que seja e mesmo que possua rito próprio, como são os casos dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Voluntária (CPC, arts. 890 a 1210), será da competência dos juzados especiais, na hipótese de não estar elencada nas exceções da competência dos JEF's de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, o que, a toda evidência, vai de encontro com o próprio espírito em que instituídos os juzados especiais. Conflito negativo acolhido para fixar a competência do Juízo suscitado (Vara Federal).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009303-06.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA MARIA DADICO, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.08.2011)

04 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. INCOMPETÊNCIA.

1. Se a parte autora não tem domicílio no Estado do Paraná, não há qualquer razão para que busque a revalidação de seu diploma junto à Universidade Estadual de Londrina ao invés de pleiteá-la perante Universidades Federais de outras Unidades da Federação, em que resida ou onde passará a exercer sua profissão.

2. Revela-se, assim, despropositado e antieconômico dirigir-se à Região Sul para ajuizar tal pleito - a não ser que seu desiderato seja afastar dispositivo constitucional específico, por ser fato público e notório que o único Tribunal Federal do País que concede revalidação imediata de diplomas obtidos no exterior, como pretende a autora, é o desta 4ª Região.

3. O reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, é medida que se impõe, motivo por que se invertem os ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

4. Apelação da ré e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.01.003422-2, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.09.2011)

05 – PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. Tratando-se de ação proposta por entidade de classe, envolvendo um número elevado de associados, condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, do CPC, tendo em vista o trabalho despendido e a complexidade da causa. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.71.00.033327-2, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, D.E. 22.08.2011)

06 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. INEXISTENTE.

A atividade de estágio não se equipara a mandato, cargo, emprego ou função pública, de modo que aquele que a exerce não pode ser considerado agente público e, por conseguinte, sujeito ativo de atos de improbidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.01.001076-1, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 26.08.2011)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. LEI Nº 9.494/97. ART. 1-F. NOVA REDAÇÃO.

O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.00.047887-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, D.E. 16.08.2011)

08 – ANVISA. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. CONTROLE DA REGULARIDADE DAS FARMÁCIAS. PORTARIAS SVS/MS Nº 802/98 E RDC ANVISA Nº 320/2002. LEGALIDADE.

"Cabendo à ANVISA a proteção e a promoção da saúde pública por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, não há ilegalidade tampouco desproporcionalidade nas exigências feitas às distribuidoras de medicamentos, no que toca à realização de transações comerciais apenas com empresas regulares" (Precedente: AC nº 0008155-59.2009.404.7200).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025350-44.2010.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01.09.2011)

09 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPLANTADOS - DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. Necessária a imposição aos entes políticos para provisão de medicamento para transplantados, mesmo quando comprovado que o fármaco necessário não esteja em lista do SUS para caso específico de transplante do órgão que o autor realizou.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000074-84.2010.404.7205, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 02.09.2011)

10 – DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO INTERESSE. FISIOTERAPIA. HIDROTERAPIA.

A legitimidade passiva de todos os Entes Políticos, para demanda envolvendo o fornecimento ou o custeio de medicamento, resulta da atribuição de competência comum a todos eles, em matéria de direito à saúde, consagrada no art. 24, inc. II, da Constituição Federal, bem assim da responsabilidade solidária expressada nos termos do art. 198, inc. I, da mesma Carta, que estabelece a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste TRF4. O direito à saúde é assegurado como fundamental, nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, compreendendo a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde; não se trata, contudo, de direito absoluto, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a vinculação de tal direito às políticas públicas que o concretizam, por meio de escolhas alocativas, e à corrente da Medicina Baseada em Evidências. A interferência judicial, para determinar ao Poder Público o fornecimento de tratamentos de saúde, não pode descuidar das políticas fixadas pela Administração, a esse respeito, devendo atentar a alguns critérios mínimos (STF, Suspensão de Tutela Antecipada 175). Assim, existindo política estatal que abranja a prestação pleiteada pelo paciente, com previsão de dispensação do tratamento buscado, o postulante tem direito subjetivo público a este, cabendo ao Judiciário determinar seu cumprimento pelo Poder Público. Inexistindo previsão administrativa da prestação

pleiteada, o direito do postulante depende de prova - de regra, pericial, salvo no bojo de juízo de verossimilhança, típico da análise de pedido de antecipação de tutela - da adequação e da imprescindibilidade do fármaco ou tratamento buscado, o que depende de: o tratamento buscado não ter sido excluído dos protocolos do SUS por decisão administrativa fundamentada (por falta de suficientes evidências científicas da eficácia de medicamento, e.g.) ou vedação legal (por inexistência de registro do medicamento na ANVISA, e.g.); o SUS não oferecer alternativas para tratamento da doença, ou tais alternativas não poderem ser utilizadas pelo paciente ou não lhe serem eficazes (por resistência do paciente ao fármaco, efeitos colaterais do mesmo, conjugação de problemas de saúde, etc.); a prestação requerida ser efetivamente indispensável à saúde do postulante e não consistir em tratamento experimental. Comprovada, no caso, a necessidade e adequação do pedido, justifica-se o reconhecimento do direito e o consequente fornecimento do tratamento pelos Entes Públicos. O SUS deve arcar com o tratamento complementar de reabilitação, compreendidas fisioterapia e hidroterapia à portadora de deficiência física, no caso, paraplegia, sendo essenciais para a melhora de sua qualidade de vida e adaptação a sua nova condição física.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000088-28.2011.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, PUBLICADO EM 24.08.2011)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENCEFALOMIELE DISSEMINADA AGUDA ASSOCIADA AO EVENTO DA VACINA CONTRA SARAMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO PROVISÓRIA.

Considerando o quadro clínico demonstrado no processo, mormente o relatório médico constante do evento 12, cujo diagnóstico presuntivo aponta sequela neurológica decorrente de comprometimento encefálico por provável encefalomielite disseminada aguda (ADEM) relacionada temporalmente à vacinação contra o sarampo, impõe-se a manutenção da antecipação da tutela, que deferiu pensão provisória a ser custeada pelas rés, até ulterior decisão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007154-49.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 12.08.2011)

12 – MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 29/2011. FUNDO PARA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA JUSTIÇA FEDERAL. MAJORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR.

1. Como o atendimento à saúde do servidor não é prestado pelo órgão oficial e a inclusão ao serviço terceirizado dá-se por adesão voluntária, as despesas com os planos de saúde não podem ser suportadas pela Administração Pública.

2. A Resolução 29/2011 desta Corte, que instituiu um fundo para o Programa de Assistência à Saúde da Justiça Federal da 4ª Região, veio em apoio a seus servidores, diretamente gerindo os gastos de saúde contratados. A medida visa a reduzir valores, em favor do servidor, e não como ato de império em desfavor deste.

3. Segurança denegada.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006501-35.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.09.2011)

13 – SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

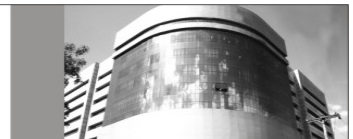
1. Cabível a cobrança de encargos moratórios em relação às prestações devidas e não consignadas pela parte mutuária por meio de medida judicial adequada.

2. Desprovisamento dos Embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.04.01.065436-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, D.E. 16.08.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL INDIRETA OU POR SIMILITUDE. FORMULÁRIOS PREENCHIDOS POR SINDICATO QUE SE EVIDENCIAM EM CONSONÂNCIA COM A VIDA LABORAL PREGRESSA DO SEGURADO.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

3. A perícia técnica deve ser realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades.

4. A circunstância de os formulários terem sido preenchidos pelo correspondente Sindicato, com base nas informações prestadas pelo segurado e extraídas da CTPS, não é de molde a esmaecer a prova, porque, neste caso, a trajetória laboral do autor demonstra que o mesmo sempre exerceu atividades com manuseio de agentes químicos insalubres.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002952-04.2009.404.7108, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 16.08.2011)

02 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

3. O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143).

4. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014518-70.2010.404.9999, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, D.E. 18.08.2011)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXÍGUO VALOR DA PENSÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

3. Os fatos de o marido da autora ser trabalhador urbano e, com seu falecimento, vir a demandante a receber o benefício de pensão por morte não constituem óbices, no caso, à concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista o exíguo valor do benefício, que não afasta a necessidade do trabalho rural para a sua subsistência, ao menos de maneira digna.

4. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018333-75.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2011)

04 – TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. É indevido o reconhecimento de tempo de serviço exercido na condição de sócio-gerente quando não comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que é responsabilidade do próprio sócio. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.647, DE 1993. LEI Nº 8.213, DE 1991, ART. 55, § 1º. Sem o recolhimento de indenização correspondente às contribuições previdenciárias, é inviável, por força do que dispõe o §1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, o cômputo de tempo de serviço relativo ao exercício de cargos em comissão anterior à filiação obrigatória dessa atividade ao Regime Geral de Previdência Social, o que só ocorreu a partir da Lei nº 8.647, de 1993.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.02.000150-5, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.09.2011)

05 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE DE UMA LANCHONETE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE INDISPENSABILIDADE DA RENDA AUFERIDA COM O LABOR RURAL.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. A atividade rural exigida para a outorga do benefício da aposentadoria por idade não pode ser mero complemento da atividade urbana desempenhada pelo núcleo familiar. Necessário que seja indispensável ao sustento digno da família, o que não se verifica no caso dos autos, em que comprovado o exercício do comércio pela parte autora, durante todo o período correspondente à carência.

3. Não comprovada a qualidade de segurado especial, é inviável a outorga do benefício pretendido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.71.99.002241-5, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.08.2011)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum.

2. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação integral posteriormente à vigência da EC 20/98 e à Lei 9.876/99, aplica-se a regra permanente prevista no art. 201, § 7º, da CF e a Lei do Fator Previdenciário, observando-se o princípio *tempus regit actum*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.00.007009-1, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, D.E. 15.08.2011)

07 – AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO FUNCIONAL. É indevido o auxílio-doença e, com maior razão, a aposentadoria por invalidez, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada apresenta apenas limitação funcional que não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010981-32.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.09.2011)

08 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. DESCABIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial são diferentes dos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

2. Se o pedido inicial era de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não tendo sido realizado no curso do processo laudo socioeconômico, é inviável a concessão de benefício assistencial, por ausência de prova essencial para tanto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-02.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.08.2011)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE DO SEGURADO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À PENSÃO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL APÓS DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS. INVIABILIDADE QUANDO SE TRATAR DE CRITÉRIO LIGADO À INTERPRETAÇÃO DA LEI OU DO TÍTULO.

1. Não é possível em fase de execução do julgado acrescer aos cálculos diferenças eventualmente devidas após o óbito do *de cujus*, mormente quando não requerida a repercussão no benefício derivado durante o curso do processo de conhecimento.

2. O erro material constitui-se em equívocos aritméticos (erros de operação aritmética), da inclusão de parcela indevida no cálculo e da exclusão de parcela devida. Pode ser arguido a qualquer tempo e fase do processo, bem como pode ser reconhecido de ofício, e não transita em julgado.

3. Não há confundir erro de cálculo com discordância em relação à interpretação do julgado ou à determinação dos critérios de cálculo, pois somente aquele configura erro material.

4. Assim, apresentados os cálculos de liquidação pelo exequente, cabe à parte executada apresentar a devida impugnação ou embargos do devedor a fim de questionar as premissas envolvendo a interpretação do julgado ou a determinação dos critérios de cálculo, sob pena de precluir a questão no âmbito da execução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003978-50.2011.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.09.2011)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO *POST MORTEM* POSSÍVEL. SEGURADO FACULTATIVO. ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. A filiação do segurado obrigatório ao RGPS - diferentemente do segurado facultativo, do qual se exige a inscrição perante a Autarquia Previdenciária - decorre automaticamente do desempenho de atividade remunerada, e não propriamente do pagamento contemporâneo das contribuições; estas, para fins de concessão de benefício, podem ser indenizadas - inclusive *post mortem* no caso de benefícios para os dependentes do segurado, desde que não exista controvérsia acerca do efetivo exercício - nos termos do art. 45, § 1.º, da Lei n. 8.121/91.

3. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002014-32.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2011)

11 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. EX-CÔNJUGE. DIB. CONECTÁRIOS.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida - ou se a condenação for de valor certo (líquido) e superior a sessenta (60) salários mínimos - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

3. O fato de a ex-cônjuge haver dispensado os alimentos quando da separação não impede a percepção de pensão por morte por ela, mas afasta a presunção de dependência econômica contida no artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, devendo esta ser comprovada, ao contrário do cônjuge que já recebia alimentos, caso em que a dependência econômica é presumida.

4. Só é devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente que dispensou alimentos por ocasião da separação, quando demonstrada a necessidade econômica superveniente, até a data do óbito (forte no art. 1.707 do Código Civil). Precedentes do STJ.

5. No caso dos autos, a autora demonstrou a dependência em relação ao ex-marido, preenchendo os requisitos para a concessão da pensão por morte.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, quando o requerimento administrativo foi apresentado dentro dos 30 dias seguintes ao passamento (Lei nº 8.213/91, art. 74).

7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-13.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2011)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. MARCO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I. Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo), independe de carência, mas pressupõe a demonstração da qualidade de segurado e de incapacidade laboral II. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado apenas a limitação da segurada, portadora de dor e limitação no membro superior direito devido à mastectomia, restou demonstrado que a autora está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, devendo ser concedido o benefício do auxílio-doença. III. Marco inicial do benefício fixado na data da cessação do auxílio-doença recebido administrativamente. IV. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas inicialmente pelo IGP-DI; a partir de abril de 2006 pelo INPC; e a partir de julho de 2009 conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança. V. A partir de julho de 2009, os juros moratórios passam a ser os aplicados às cadernetas de poupança, incidindo de forma não capitalizada. VI. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença é o que se mostra em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária deste Tribunal. VII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei n.º 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471/2010). VIII. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 01.10.2007).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010564-79.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2011)

13 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPEDIMENTO DO PERITO. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de o perito ter atendido o autor em uma única oportunidade, fornecendo-lhe atestado para encaminhamento de perícia perante o INSS não se traduz causa de impedimento ou suspeição, mormente, quando há outros atestados de outro médico.

2. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, parcial e temporariamente, para o trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006734-08.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.08.2011)

14 – PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO ÚLTIMO MÊS TRABALHADO INTEGRALMENTE.

É devida a revisão de pensão por morte acidentária, concedida na vigência da Lei nº 6.367, de 1976, a fim de que a renda mensal inicial corresponda ao salário de contribuição relativo ao último mês integralmente trabalhado pelo segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009247-86.2006.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2011)

15 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O pescador artesanal está abrangido pelo conceito de segurado especial dado pela Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII.

2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço exercido como pescador artesanal, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

3. Não sendo caso de contagem recíproca, o art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço exercido como pescador artesanal, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.72.00.012463-5, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.08.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIFICULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E TUMULTO PROCESSUAL.

Sendo irrecorrível a decisão do relator que converte agravo de instrumento em agravo retido, é passível de contestação em sede de mandado de segurança. Precedentes do STJ. O depósito judicial do Funrural, que é tributo recolhido pelo regime de retenção pelo adquirente, em ação coletiva, não deve ser admitido, sob pena de se configurar, praticamente, a formação de um litisconsórcio de caráter multitudinário, porquanto qualquer um dos substituídos poderia acorrer aos autos e efetuar o depósito, o que, em melhor reflexão, não deve ser admitido, mormente por se tratar de tributo arrecadado por terceiro. Com efeito, o depósito judicial da contribuição ao Funrural, em ação coletiva, demanda a sua individualização, com a abertura de conta judicial para cada um dos associados, para menção específica de seu CNPJ/MF. Tal peculiaridade traria enormes prejuízos ao bom andamento do feito, com inegável tumulto, já que acarretaria diversos depósitos (inúmeras guias a serem juntadas a cada retenção do tributo), a fim de suspender a exigibilidade da exação. Ainda que se pudesse admitir que os depósitos se concretizassem em uma única conta, a confusão não seria menor, já que, ao final, seria necessário individualizar o valor referente a cada um dos contribuintes para dar-lhe o destino adequado (conversão em renda ou levantamento mediante expedição de alvará).

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.04.00.031696-8, 1ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA MARIA DADICO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 12.08.2011)

02 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INSS. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MASSA FALIDA. MULTA. ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG.

1. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A CDA que fundamenta o executivo fiscal preenche todos os requisitos exigidos no art. 2º. § 5º da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito.

2. A multa fiscal não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

3. O fato de a administradora da empresa devedora ter sido absolvida da acusação de apropriação indébita na esfera penal não traz maiores consequências neste processo, uma vez que a presente ação foi ajuizada unicamente contra a pessoa jurídica e não contra a pessoa física. Ademais, inexistente, *in casu*, qualquer pedido de redirecionamento do feito.

4. É possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas físicas e às jurídicas de caráter beneficente ou que demonstrem, mediante convincentes elementos probatórios, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. No caso em comento, não existe qualquer demonstração da referida impossibilidade de suportar os ônus sucumbenciais.

5. Considerando a sucumbência recíproca e tendo em vista que a sucumbência da ora recorrente foi maior que a da parte autora, foi mantida a fixação dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, sendo cabível a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC.

6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.99.001241-7, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.08.2011)

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 96, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 69/2002. CONSTRUÇÃO COM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA. ENQUADRAMENTO. CONSTRUÇÃO MISTA - TIPO 12.

1. Basta que a estrutura ou as paredes externas da obra sejam feitas de material pré-fabricado ou pré-moldado para que se enquadre a obra no tipo 12. 2. Hipótese em que os documentos acostados comprovam que a estrutura da construção é feita de material pré-moldado.

3. A embargante faz jus a enquadramento diverso daquele aplicado pelo INSS com relação ao índice CUB.

4. A construção deve ser classificada como obra mista - código 12, de acordo com o art. 96, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 69/2002.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.06.000099-6, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.09.2011)

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO. OBRA. VALORES PAGOS E NÃO ABATIDOS. REDUTOR DE 50% DA ÁREA EQUIVALENTE A GARAGENS. ART. 448, III E ART. 449, IV, DA IN MPS/SRP Nº 3/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 449, IV, da IN MPS/SRP nº 3/2005, será aplicado redutor de cinquenta por cento para áreas cobertas e de setenta e cinco por cento para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVIII do art. 413, nas obras de garagem, abrigo para veículos e pilotis.

2. Consoante disposto no art. 448, III, da IN MPS/SRP nº 3/2005, na sua redação original, será, ainda, convertida em área regularizada a remuneração: III - correspondente a cinco por cento do valor da nota fiscal ou fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, utilizados inequivocamente na obra, independentemente de apresentação do comprovante de recolhimento das contribuições sociais.

3. Considerando a configuração da sucumbência recíproca, mas em menor grau para o embargante, foram alterados os honorários advocatícios, a fim de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Foi condenado o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo permitida a compensação, com fulcro no art. 21 do CPC.

4. Remessa oficial parcialmente provida, tão somente para alterar os honorários advocatícios.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004685-85.2007.404.7104, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.08.2011)

05 – TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do § 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do "exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicie-se em 01 de janeiro do próximo ano ("do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por comodidade da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o autolancamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes de o contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001499-30.2011.404.7200, 2A. TURMA, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA MARIA DADICO, POR UNANIMIDADE, 03.08.2011)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistindo imóvel no endereço indicado na CDA para a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo, resta elidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

2. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035869-08.2006.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.09.2011)

07 – E-PROC. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO CONCOMITANTE DE CRÉDITOS NORMAIS DECORRENTES DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003 E DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI Nº 10.925/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em julgamento *extra petita* e, em consequência, em nulidade do *decisum*, uma vez que a sentença examinou a questão relativa à possibilidade ou não de creditamento e aproveitamento cumulativo de créditos normais e presumidos decorrentes da sistemática não cumulativa das contribuições PIS e Cofins.

2. No regime não cumulativo das contribuições PIS e Cofins, previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a regra geral é a de que somente darão direito a crédito, para fins de dedução da base de cálculo, as aquisições de bens e serviços sujeitos à incidência das referidas contribuições. Não havendo a incidência das exações nas operações de aquisição, não há falar em direito ao crédito. Esta a linha mestra do sistema da não cumulatividade (art. 3º, § 2º, inciso II).

3. Em contrapartida, o legislador previu no art. 3º, §§ 10 e 11, da Lei nº 10.637/2002, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 10.684/2003, e no art. 3º, § 6º, da Lei nº 10.833/2003 o direito a um crédito presumido relativo à aquisição de alguns produtos que especifica, quando efetuada de pessoas físicas residentes no país, não contribuintes do PIS e da Cofins.

4. A Lei nº 10.925/2004 ampliou as hipóteses de geração do crédito presumido, assegurando, em seu art. 8º, o direito ao benefício também em relação às aquisições de bens efetuadas de cooperado pessoa física (*caput*), bem como de (a) cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de (secar), limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal; (b) pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e (c) pessoas jurídicas e cooperativas de produção agropecuária (§ 1º), prevendo, por outro lado, em seu art. 9º, que a incidência das contribuições PIS e Cofins ficaria suspensa nas seguintes situações: (a) de venda de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º do referido diploma legal, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (b) de venda de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º; e (c) de venda de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

5. A Lei nº 10.925/2004, ao mesmo tempo em que dispôs sobre o crédito presumido em relação a operações que seriam tributadas pelo PIS e pela Cofins, suspendeu, relativamente a essas mesmas operações, a incidência dessas exações, de modo que a suspensão da incidência das contribuições PIS e Cofins é condição necessária para a concessão do crédito nela previsto. Se assim não fosse, as aquisições efetuadas das pessoas jurídicas elencadas no § 1º da Lei nº 10.925/2004 não precisariam ter sido mencionadas, visto que o aproveitamento do crédito já estaria assegurado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, aliás, mais benéficas para o contribuinte.

6. Admitir o aproveitamento simultâneo dos créditos normais de PIS e de Cofins previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 com o crédito presumido previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.925/2004 implicaria na concessão de benefício fiscal não previsto na legislação de regência, o que é vedado ao Poder Judiciário.

7. A não aplicação imediata do art. 9º da Lei nº 10.925/2004, - em função da IN SRF nº 660/2006, cuja ilegalidade vem sendo reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, em face do disposto no art. 17, inciso III, do referido diploma legal, que prevê que a aplicação da suspensão deveria ser imediata -, só veio a beneficiar o apelante, que teve um crédito mais elevado, uma vez que o crédito presumido lhe renderia um valor menor.

8. Recurso não provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003038-74.2010.404.7003, 2A. TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 03.08.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PROCESSUAL PENAL. AFASTAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. ARTIGO 92 DO CP. INVIABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Conforme prevê o artigo 92 do Código Penal, a interferência do Juízo criminal na perda de cargo ou função pública só poderá ocorrer no momento da sentença, se for condenatória e nas hipóteses legalmente previstas, mostrando-se inviável afastar os acusados do exercício de seus cargos públicos ainda no decorrer da instrução processual com base em tal dispositivo.

2. As providências cautelares previstas no processo penal não são taxativas. São cabíveis medidas inominadas, com fulcro no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º), dentre as quais o afastamento provisório do cargo.

3. Não há qualquer utilidade na decretação do afastamento provisório das funções relativamente a apelado que já foi penalizado administrativamente com demissão.

4. Relativamente aos demais recorridos, ausentes elementos concretos indicando efetiva possibilidade de reiteração delitiva. Por outro lado, tal possibilidade é mitigada tendo em vista a informação de que os agentes foram afastados das funções operacionais e designados para desempenhar atividades de caráter administrativo.

5. Estando a instrução da ação penal em curso e não existindo provas de que os agentes estejam intimidando testemunhas ou afetando a produção de provas, não há falar em necessidade da medida por conveniência da instrução criminal.

6. Recurso improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.71.11.000407-0, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2011)

02 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA ATÍPICA. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Afastada, pelo Supremo Tribunal Federal, a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição social, ou de recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural (Funrural), atípica a conduta daquele que deixa de repassar tais tributos declarados inconstitucionais.

2. Sendo o valor dos tributos iludidos inferior ao parâmetro jurisprudencial adotado pelas Cortes Superiores (R\$ 10.000,00), o reconhecimento da incidência do princípio despenalizante é medida que se impõe.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0031445-38.2010.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2011)

03 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. COMENTÁRIO SOBRE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). E-MAIL DESTINADO A MEMBROS DA CATEGORIA.

Exige-se, para a caracterização dos delitos de calúnia, difamação e injúria, a comprovação de que o agente possuía a intenção de ofender a honra de terceiros, sendo indispensável, assim, dolo específico do autor. Ausente o *animus diffamandi*, *caluniandi*, ou *injuriandi*, o delito não se aperfeiçoa. Se a intenção era outra, como defender alguma coisa, narrar, criticar, etc., não se configuram as aludidas condutas criminosas, ainda que as palavras, frases ou expressões, analisadas objetivamente, sejam aptas a ofender. Se o querelado (médico veterinário) não imputou fato determinado e preciso ao querelante (Presidente do CFMV), limitando-se a manifestar opinião acerca de reportagem que noticiava a instauração de inquéritos civis pelo para investigação de eventuais práticas de enriquecimento ilícito e nepotismo no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, não resta suficientemente demonstrado o intuito difamatório, caluniante ou injuriante do agente, tão somente o *animus criticandi* ou *consulendi* de sua conduta. Desse modo, merece ser rejeitada liminarmente a queixa-crime, diante da atipicidade do fato.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004963-80.2011.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15.09.2011)

04 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 1º, I, E 2º, II, DA LEI 8.137/90. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PEÇA DE INFORMAÇÃO AUTUADA COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO OBJETO DA NOTÍCIA DE CRIME EM PARCELAMENTO. PRETENSÃO MINISTERIAL À SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 20, § 4º DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. NÃO PROVIMENTO.

1. A atuação do magistrado na investigação criminal pauta-se por constituir-se em um órgão garante da legalidade pública e dos direitos dos investigados, pois de nenhum efeito terá a entrega de futura prestação jurisdicional, com dispêndio de tempo, recursos e desgaste do prestígio da Justiça Pública, bem assim dos demais sujeitos do processo, se verificada a instauração ou desenvolvimento de atos de persecução criminal com relação aos quais desponte manifesta falta de justa causa ou nulidade. Faltaria, nessas hipóteses, o interesse teleológico de agir, a justificar a cessação dessas atividades, em obséquio aos princípios da dignidade da pessoa, legalidade e efetividade da tutela penal.

2. Nessa perspectiva, e na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, *caput*, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União.

3. A reiteração criminosa não rende ensejo ao afastamento da tese despenalizante, visto que a incidência da mesma não pressupõe circunstâncias subjetivas, ou seja, é aferida apenas em função de aspectos objetivos, referentes ao delito perpetrado.

4. Afeiçãoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o débito que desencadeou o procedimento administrativo instaurado em sede ministerial, e objeto do requerimento do *parquet* ao juízo, é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, o qual elide a lesividade da conduta em relação ao bem jurídico tutelado, está-se diante de conduta atípica.

5. Finalmente, e como é curial, tem-se que a circunstância de a pessoa jurídica relacionada ao suposto autor do noticiado delito, ostentar débitos inclusos em parcelamento, que, no seu conjunto, superam o patamar da bagatela, embora constitua, de um lado, aspecto a ser considerado do ponto de vista cível, em face da equação custo-benefício que informa o juízo de conveniência acerca da continuidade da ação executiva (artigo 20, §4º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004), de outro, não apresenta semelhante repercussão no que tange à conformação da tipicidade penal, cujo controle jurisdicional (artigos 395, III; 397, IV e 647, VII, do CPP), no que interessa ao presente julgamento, segue jungido à ideia de punibilidade, portanto aferível isoladamente (artigo 119 do CP).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002718-18.2010.404.7001, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2011)

05 – PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. ARTIGO 68 DA LEI 9.605/98. PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. A norma prevista no artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) é composta de duas partes: (1) a existência de um dever legal que imponha o cumprimento de uma obrigação de relevante interesse ambiental; e (2) a existência de uma obrigação de relevante interesse ambiental descumprida.

2. Nos termos do artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais, é atípica a conduta do particular que deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental cujo dever de observância está inserto em instrução normativa.

3. Para fins penais, é vedado ao intérprete ampliar o sentido do texto legal de modo a prejudicar o acusado (interpretação extensiva *in malam partem*).

4. É razoável cogitar que a *mens legis* contida no artigo 68 da Lei 9.605/98 delimitou "dever legal", para nele incluir somente os agentes públicos cujo dever de observância é efetivamente de natureza legal, ou os particulares que, contratando com o Poder Público, equiparam-se a tais agentes.

5. Com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, merece ser rejeitada a denúncia que apresenta como subsumida no artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais a conduta do particular que não utiliza o dispositivo de escape de tartarugas (*Turtle Excluder Device* - TED) para o manejo de rede de arrasto de fundo na pesca de camarões, porquanto a observância dessa obrigação não decorre de um dever legal, mas sim da Instrução Normativa MMA 31/2004. Não obstante a possibilidade de eventual responsabilidade na esfera administrativa, não está caracterizada, sequer em tese, a responsabilidade penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001211-25.2010.404.7101, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 16.09.2011)

06 – PENAL. DESCAMINHO. MOTORISTA DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. MERCADORIA SEM IDENTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. ART. 74 DA LEI N. 10.833/2003. EFEITOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. O art. 74 da Lei nº 10.833/2003 dispõe que "o transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários." O parágrafo 3º desse dispositivo preceitua que "presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no *caput* ou nos §§ 1º e 2º deste artigo." Essa presunção legal vale para efeitos fiscais, mas não para fins penais, sob pena de aplicação da responsabilidade penal objetiva. Não havendo provas de que o motorista do veículo transportador tenha contribuído para o descaminho ou contrabando perpetrado por seus passageiros, impõe-se a sua absolvição. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002705-75.2008.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 26.08.2011)

07 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. TENTATIVA. ATIPICIDADE.

1. Hipótese em que o réu, na qualidade de advogado, teria formulado em Juízo pretensões amparadas por afirmações falsas. Condutas decorrentes do exercício do direito constitucional de ação que não constituem infração penal. Atipicidade. Precedentes do STJ.

2. Eventual litigância de má-fé, como a supostamente praticada nos autos, pode ser resolvida em âmbito cível, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, não devendo dela se ocupar o direito penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000625-17.2008.404.7013, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.09.2011)

08 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERDIMENTO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 91, II, DO CÓDIGO PENAL. IMÓVEL EM PAÍS ESTRANGEIRO. PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAS DO MERCOSUL (DECRETO Nº 3.468/2000).

É legítimo o pedido de cooperação jurídica internacional, com a finalidade de levar a efeito perdimento de bem imóvel situado em país estrangeiro, do Mercosul, considerado proveito de crime (CP, art. 91, II), ainda que os pedidos anteriores tenham sido negados por estarem em desacordo com a legislação interna do país requerido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000393-33.2011.404.7103, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15.09.2011)

09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO E DEMAIS CORRÉUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A peça inicial cumpriu as condições necessárias para seu recebimento, forte no que dispõe o art. 41 do CPP.

2. Basta nesta fase a existência de suporte indiciária da autoria do crime constatado, relegando-se a plena certeza, inclusive do dolo, para a ação penal, com a devida instrução probatória e juízo de definitividade.

3. A conduta de simulada licitação, com prévia definição do vencedor, após mascarado em formalizado procedimento, é em tese típica e apta à persecução criminal, independentemente de concreto resultado de prejuízo ao erário público.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.04.00.018566-0, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.08.2011)

10 – PENAL. ARTIGO 273, § 1º-B, I E V, DO CP. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. ART. 333, *CAPUT*, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS. ELEMENTAR DO TIPO. *BIS IN IDEM*.

1. Comprovada a participação livre e consciente da ré na introdução de medicamentos falsos/sem registro em território nacional, e na destinação ao comprador, cabível a desclassificação da conduta para o crime do artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal.

2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do CP, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes.

3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006).

4. Cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, haja vista a manifesta internacionalidade do delito, bem como a minorante prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

5. O crime insculpido no artigo 273, § 1º-B, encontra-se elencado no rol dos crimes hediondos, motivo pelo qual o cumprimento da sanção corporal deveria ter início em regime fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/1990. No entanto, mantenho o regime aberto, conforme estabelecido no *decisum*, sob pena de *reformatio in pejus*, eis que ausente recurso do MPF no ponto.

6. No delito de corrupção ativa, a finalidade de levar o funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício é o dolo específico ou elemento subjetivo do tipo. Descabe a apreciação negativa do vetor motivos do crime se a razão para a prática do ilícito integra a própria descrição da figura típica.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, tem a ré direito à substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009722-74.2008.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.08.2011)

11 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DAS CÉDULAS. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A MATERIALIDADE. DOLO CONFIGURADO. FALSIDADE APTA A OFENDER A FÉ PÚBLICA. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, consubstanciadas na conduta de guardar e introduzir em circulação cédulas inautênticas, bem como demonstrada a ciência do *falsum* pelos réus, restam satisfeitos os elementos do tipo previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

2. Se a prova técnica produzida nos autos, quer seja o laudo pericial, é taxativa ao reconhecer a falsidade e a boa qualidade do simulacro, capaz de comprometer a fé pública ou de causar prejuízo, não se trata de crime impossível, mas de configuração do delito de moeda falsa.

3. No concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, confissão espontânea e reincidência, *in casu*, prepondera esta última, notadamente por sua natureza subjetiva.

4. Diminuição das penas de multa, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019955-05.2009.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2011)

12 – PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80 E ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL. FALSA DECLARAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS E FALSO REGISTRO DE PATERNIDADE DE FILHO DE OUTREM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

Demonstrado que a apelante concorreu para a prática da falsa declaração a fim de obter visto de permanência no País, bem como para o falso registro de paternidade de filho de outrem, impõe-se sua condenação pela prática dos delitos dos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, e artigo 242 do Código Penal, com a consequente manutenção da sentença condenatória.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028915-18.2007.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.09.2011)

13 – *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE.

- Atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, correta a imposição da prisão preventiva. - Hipótese na qual a necessidade de salvaguardar a ordem pública, para evitar a repetição das práticas ilícitas, para resguardar o meio social e para desestruturar eventual rede de pedofilia, impõe a manutenção da custódia cautelar. - A ausência de maiores elementos que denunciem a atual situação do paciente, seja das condições do local onde atualmente encontra-se recolhido, seja de sua condição de saúde, prejudica qualquer manifestação sobre a matéria.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5008233-63.2011.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 17.08.2011)

14 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSGRESSÃO MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE.

A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Afastada a declaração de inconstitucionalidade do artigo 47 da Lei nº 6.880/80 e das disposições contidas no Decreto nº 4.346/2002, conforme precedente da Turma e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 5017101-16.2010.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 15.09.2011)

15 – PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. É possível a estipulação de condições facultativas para a concessão do *sursis* processual, dentre elas a prestação de serviços comunitários.

2. A revogação da suspensão condicional do processo, sem prévia intimação do acusado para que se manifeste acerca das razões pelas quais não vinha cumprindo adequadamente as condições estabelecidas no acordo, viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que revogou o benefício.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 0008824-13.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.08.2011)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCABIMENTO. ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006.

1. O artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que "Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos." 2. O abrandamento, pela jurisprudência, do rigor legal desse dispositivo, especialmente no que se refere à possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, ainda não alcança a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante delito, sendo firme o entendimento da 5ª Turma do STJ e da 1ª Turma do STF no sentido de que "A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006." (STF, HC 107430).

3. Na hipótese de superveniência de sentença condenatória em ação penal com réu preso, caberá ao Juízo prolator da sentença reexaminar a questão relativa à concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.343/2006, o qual dispõe que "Nos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória."

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5009254-74.2011.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO 15.08.2011)

17 – *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 44, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006 E ART. 323, II, DO CPP (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/2011).

Ao acusado por tráfico de drogas, preso em flagrante, é vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5011737-77.2011.404.0000, 7ª. TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO EM 16.09.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. INALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE.

1. É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior a elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade.

2. No caso vertente, a periculosidade foi reconhecida pela Administração em face da existência de geradores no local de trabalho da parte autora. Todavia, tais geradores já se encontravam instalados no prédio muito antes da elaboração do laudo pericial que reconheceu a periculosidade.

3. Incidente interposto pela ré conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004206-21.2007.404.7160, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 02.09.2011)

02 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no âmbito da repercussão geral: "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior." (STF, RE nº 575.089-2/RS, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Ricardo Lewandowski, DJE 23.10.2008).

2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.012639-3, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2011)

03 – PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE NO MESMO PERÍODO.

1. No cálculo das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente devem ser compensados todos os valores recebidos administrativamente no mesmo período em razão de outro benefício.

2. A compensação, nesses casos, é de ser feita pelo total dos valores recebidos, em razão de a parte autora ter optado por receber o benefício concedido judicialmente, que é inacumulável com aquele concedido administrativamente no mesmo período.

3. Os créditos compensáveis devem ser atualizados pelos mesmos fatores de atualização e juros.

4. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001097-83.2010.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 29.08.2011)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). APURAÇÃO DA CARÊNCIA. FILIAÇÃO AO SISTEMA GERAL DE PREVIDÊNCIA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91, POR ATIVIDADE URBANA.

1. Em se encontrando o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, aplica-se a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, independentemente de o vínculo anterior se referir à atividade urbana, pois nada obsta a que posteriormente venha a exercer atividade rural.

2. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0022785-09.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2011)

05 – PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS. FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, PARÁGRAFO 5º, DA CF.

1. A aplicação analógica do art. 45 criaria um novo tipo de benefício, com requisitos próprios e distintos (embora semelhantes) aos da aposentadoria por invalidez, sem a devida fonte de custeio, o que conflita com o art. 195, § 5º da CF: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

2. Incidente improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0010550-56.2009.404.7254, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, D.E. 02.09.2011)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. RECONHECIMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO ACERTAMENTO. INTIMAÇÃO DO INSS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DOS DADOS DO CNIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O princípio processual previdenciário da primazia do acerto da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade do ato administrativo orienta que a atividade jurisdicional destina-se primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o

processo administrativo correspondente. Em outras palavras, a análise judicial deve voltar-se, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado.

2. É possível o cômputo de tempo superveniente ao processo administrativo para a solução judicial. A lógica assumida pela regra do art. 462 do CPC, ao consagrar exceção ao princípio da estabilidade da demanda, tem pertinência também em segundo grau de jurisdição. Precedentes: STJ, EDREsp 1.138.559, 4º Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01.07.2011; STJ, REsp 688.151, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.08.2005; STJ, REsp 12.673, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1992; TRF4, AC 0000638-74.2011.404.9999, 6ª Turma, Rel. Celso Kipper, DE 16.06.2011.

3. As informações constantes do CNIS gozam de presunção *juris tantum*, de modo que, em respeito ao contraditório, o magistrado deve abrir espaço para manifestação das partes sobre tal elemento de prova.

4. Pedido de uniformização regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000474-53.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 12.09.2011)

07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Cabe pedido de uniformização regional quando demonstrado que o acórdão recorrido apresenta entendimento divergente em relação a precedente de outra Turma Recursal da mesma Região.

2. Não há prescrição de fundo de direito quanto à concessão de benefício previdenciário. O segurado pode requerer o benefício a qualquer tempo, tendo o direito de receber, em princípio, as diferenças relativas aos últimos cinco anos: as parcelas anteriores são fulminadas pela prescrição, observadas as ressalvas legais. Inteligência do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e da Súmula nº 85 do STJ.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0020030-80.2005.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2011)

08 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. EQUIPARAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES. AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO E AUXILIAR DE AGENTE. EQUIPARAÇÃO COM TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reafirma-se o entendimento desta Turma de Uniformização de que as atividades relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não o são em *numerus clausus*, permitindo o enquadramento no mesmo item de outras atividades, quando devidamente comprovada a equiparação entre as mesmas.

2. Não há equiparação entre as atividades de agente de estação e auxiliar de agente especial de estação da rede ferroviária com a atividade de telefonista, pela inexistência de similaridade entre as mesmas.

3. Pedido de uniformização improcedente.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001100-51.2007.404.7160, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 29.08.2011)

09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATESTADA POR PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL NO PERÍODO.

1. Incidente em que se busca uniformização de jurisprudência para concessão de auxílio-doença, considerando-se a incapacidade da parte autora para o desempenho das suas atividades profissionais, devidamente atestada por perito judicial.

2. Em havendo prova técnica (perícia médica-judicial) robusta no sentido da incapacidade do segurado, a existência de vínculo trabalhista não deve ser usada para a negativa do benefício previdenciário.

3. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000074-39.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E.)

10 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ADMISSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Em incidente de uniformização regional é cabível dizer se o recebimento de determinada verba tem natureza indenizatória, porque corresponde a dar a tal fato sua qualificação jurídica. "Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (STJ. Corte Especial. AgRg.EResp. 134108/DF, julgado em 02.06.1999).

2. A verba chamada "prêmio aposentadoria" paga pelo Banrisul, fora de contexto de plano de desligamento voluntário, não se presta a reparar qualquer tipo de dano ao patrimônio do servidor aposentado, não possuindo natureza essencialmente indenizatória. Tratando-se de verba paga em decorrência de liberalidade do empregador, resulta em acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0008010-56.2009.404.7150, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERMANO ALBERTON JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.09.2011)

11 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. FERREIRO. FUNÇÃO EXERCIDA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de ferreiro, exercida na construção civil, como armador de ferro, vigas e pilares não está enquadrada na categoria profissional referida no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0005888-37.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2011)

12 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS 05.03.1997, DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR.

1. A atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997.

2. Mesmo não constando mais das relações de agentes nocivos, desde a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade em altas tensões pode ensejar o reconhecimento de especialidade e a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum, em face do disposto na Lei 7.369/85 ou mediante aplicação da súmula 198 do extinto TFR.

3. Nem a Constituição Federal nem a lei previdenciária vedam a aposentadoria especial por periculosidade, porquanto ambas referem proteção do trabalhador contra agentes nocivos à integridade física.

4. Recurso conhecido e desprovido. Alteração de uniformização.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0003372-14.2008.404.7053, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, D.E. 30.08.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

COJEF – Fórum Interinstitucional Previdenciário



DELIBERAÇÕES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DELIBERAÇÃO 1:

O Fórum deliberou por encaminhar moção à Superintendência do INSS no sentido de que, enquanto não implementada a já prevista ampliação da estrutura de trabalho, seja solucionada, o mais rápido possível, a situação do atraso no cumprimento das decisões judiciais das Subseções Judiciárias de Canoas, Capão da Canoa e Gravataí, sob responsabilidade de Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) de Canoas.

DELIBERAÇÃO 2:

O Fórum delibera o encaminhamento de moção ao Defensor Público-Geral Federal no sentido de que sejam empreendidos esforços para a imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público da União, primando pela implantação de um núcleo da Defensoria Pública da União em cada Subseção Judiciária da Justiça Federal. Igualmente, que seja encaminhada moção à Câmara de Deputados no sentido de agilizar a aprovação do anteprojeto de lei que cria cargos de Defensores Públicos Federais (protocolo 0.300.006273/2010-36).

DELIBERAÇÃO 3:

O Fórum sugere que o INSS estude a possibilidade de alocar, na sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, recursos técnicos e humanos a fim de dar imediato cumprimento aos acordos, especialmente àqueles realizados pelo Sistema de Conciliação Pré-Processual (SICOPP).

DELIBERAÇÃO 4:

O Fórum sugere que o SISTCON analise a possibilidade de realização de mutirão de conciliação das ações já ajuizadas que tenham por objeto a revisão do art. 29, II da Lei 8.213/91, bem como avalie a viabilidade da conciliação pré-processual dessas futuras demandas.

DELIBERAÇÃO 5:

O Fórum recomenda que seja oficiada ao Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento e Valorização do Processo Judicial Eletrônico a necessidade de priorizar o desenvolvimento da remessa eletrônica de recursos ao Supremo Tribunal Federal. Enquanto não resolvida a questão técnica, recomenda que a COJEF promova reunião entre os Presidentes das Turmas Recursais da 4ª Região e Procuradores Federais a fim de serem tratados especificamente os problemas relativos ao tema.

RECOMENDAÇÕES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO 15:

O Fórum recomenda que sejam implementados recursos no e-Proc que possibilitem a identificação da intimação dos procuradores para a audiência de conciliação. Recomenda, ainda, que as unidades que realizam audiências de conciliação observem a necessidade de intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

RECOMENDAÇÃO 16:

O Fórum recomenda que as Turmas Recursais do Rio Grande do Sul sejam dotadas de estrutura mínima de servidores similar as das Turmas Recursais do Paraná.